



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.723588/2008-68
Recurso nº
Resolução nº **1803-000.094 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 03 de junho de 2014
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente JRM INVESTIGAÇÕES IMUNOLÓGICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligência. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Carmen Ferreira Saraiva que não conheciam do recurso voluntário. Designado o Conselheiro Arthur José André Neto para redigir o voto vencedor. Designado *ad hoc* o Conselheiro Ricardo Diefenthaeler em substituição ao Conselheiro Arthur José André Neto.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Diefenthaeler – Redator Designado *Ad Hoc*

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto, Meigan Sack Rodrigues, e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11753.40122.210603.1.3.04-5573 em 21.06.2003, fls. 05-09, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, apurado pelo lucro presumido, no valor original de R\$37,82, contido no pagamento nº 1281727301 no valor total de R\$1.101,95 efetuado em 31.07.2002. O débito

indicado para compensação refere-se ao IRPJ, código 2089, do período de apuração do 4º trimestre de 2002 com vencimento em 31.01.2003 no valor de R\$10.877,96.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 51-53, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 37,82 Valor do crédito original reconhecido: 12,81 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, Insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DARA DA ARRECADAÇÃO
30/06/2002	2089	1.101,96	31/07/2002

[...]

Diante da inexistência do crédito, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 29/08/2008

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.866,37	2.173,27	9.198,38

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 165 e art. 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 14-16, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

O contribuinte não pretende nem pretendeu compensar o pagamento do mencionado DARF no valor de R\$1.101,96, do código 2089, com o próprio no valor de R\$1.089,35. [...]

O referido valor foi compensado, conforme indicado no PER/DCOMP SOB ANÁLISE DE 11753.40122, no IRPJ apurado no 4 trim/02, no valor de R\$10.877,96, conforme consta do DCTF do 4 trim/02. [...].

Tendo em vista, os fatos relatados e comprovados vem respeitosamente requerer a V.Exa que cancele o referido DESPACHO DECISÓRIO E DEBITO APONTADO NO MESMO por não prosperar sua cobrança.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.941, de 08.07.2009, fls. 41-42:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Homologa-se tacitamente o pedido de compensação se transcorridos mais de 5 anos da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 25.11.2011, fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.12.2011, fls. 56-59, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado de forma regular e suscita que:

4. Durante o ano de 2002, a Requerente efetuou o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) através de cotas mensais.

5. Dessa forma, no 2º Trimestre daquele ano, a Requerente pagou três cotas de R\$1.101,96 (hum mil cento e um reais e noventa e seis centavos) (Doc. 03 - Comprovantes de Arrecadação do 2º Trimestre), totalizando R\$3.305,88 (três mil trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

6. Ocorre que, em posterior análise, percebeu-se que o débito, em verdade, era na verdade de R\$3.268,06 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Por tal razão, a contribuinte elaborou DCTF Retificadora (Doc 04 - DCTF do 2º Trimestre) e informou o valor correto na DIPJ (Doc. 05 - DIPJ - Pág. 01, item 22). Por consequência, passou a ter crédito de R\$37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) em seu favor.

7. Situação análoga ocorreu quanto ao 3º Trimestre daquele ano. A Requerente recolheu três DARF's de R\$8.067,75 (oito mil e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$24.203,25 (vinte e quatro mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos) (Doc. 6 — Comprovantes de Arrecadação do 3º Trimestre).

8. Todavia, posteriormente, verificou que o valor correto era de R\$22.572,28 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). Dessa maneira, elaborou a DCTF Retificadora (Doc. 07 - DCTF do 3 Trimestre) e informou o valor correto na DIPJ (Doc. 08 - Pág. 02, item 29, da DIPJ). Assim, mais uma vez, a Requerente passou a ter crédito em seu favor, agora de R\$1.630,97 (hum mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

9. Já no 4º Trimestre daquele ano, a Requerente apurou valor a pagar de R\$10.877,96 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), e optou por quitá-lo da seguinte forma:

(i) parte foi quitada através do pagamento de três DARF's, devidamente declarados na DCTF (Doe. 09 - Comprovantes de Arrecadação do 4º Trimestre e

DCTF), que, somados, alcançavam a importância de R\$7.550,14 (sete mil quinhentos e cinquenta reais e quatorze centavos) e;

(ii) o restante do débito foi quitado através das seguintes compensações, realizadas em 21.06.2003 (Doc. 10 - PER/DCOMP's):

(ii.1) PER/DCOMP 11753.40122.210603.1.3.04-5573, relacionada ao presente processo de cobrança, indicando crédito de R\$37,82, derivado do pagamento a maior realizado no 2º Trim./2002, já esclarecido acima;

(ii.2) PER/DCOMP 23808.40478.210603.1.3.04-0067, informando crédito de R\$1.630,97, resultado do pagamento a maior realizado no 3º Trim./2002, conforme também já mencionado anteriormente, aguardando julgamento e;

(ii.3) PER/DCOMP 23131.27804.210603.1.3.02.0151, indicando o crédito de R\$1.659,03, relativo a retenções de imposto sobre notas fiscais (Doc. 08 - DIPJ - item 28), aguardando julgamento.

10. Pois bem. Ocorre que no momento da elaboração dos referidos PER/DCOMP's, houve um equívoco da contribuinte: em vez de indicar o valor dos créditos acima descritos no campo "Dados dos Débitos Compensados (Valores Originais)", a contribuinte indicou o valor total do débito que pretendia parcialmente extinguir por compensação, ou seja, R\$10.877,96.

11. A consequência de tal erro de preenchimento é que se gerou uma aparente confissão do débito R\$10.877,96 em cada uma das PER/DCOMP's acima mencionadas. Assim, quando do julgamento da manifestação de inconformidade do processo 10768.905.251/2006-68, a d. Delegacia de Julgamento entendeu, erroneamente, que haveria um saldo de imposto a pagar, no valor de R\$10.843,17, após a compensação.

Todavia, é certo que a simples aparência não deve se sobrepor a realidade dos fatos e à força probatória dos documentos, especialmente quando se trata da seara administrativa tributária. O Fisco, vinculado que é ao Princípio da Legalidade, somente pode exigir do contribuinte aquilo que é efetivamente devido, nos estritos limites da lei tributária. Sendo assim, por óbvio, somente é exigível o tributo quando efetivamente ocorrido o fato gerador, e não quando o contribuinte declara erradamente um débito que sequer existe.

13. Nesse diapasão, pelo confronto entre as PER/DCOMPs, a DIPJ e as DCTFs, se percebe que não existiram "vários débitos" de R\$10.877,96, a serem exigidos após o abatimento dos respectivos créditos cuja compensação foi homologada, mas apenas um, extinto por pagamento e compensação.

14. Dessa forma, resta demonstrado que o crédito aqui objeto de cobrança está extinto.

Conclui:

Pelo exposto, ante a comprovação de que não há qualquer saldo de IRPJ a ser quitado pela Requerente, e que houve apenas erro de preenchimento de PER/DCOMP, requer-se o cancelamento da cobrança aqui realizada.

De ordem, por designação como redator *ad hoc*, cabe formalizar o Voto Vencedor, dado que o redator original do Voto Vencedor não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 221 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento desta 3ª Turma Especial / 4ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento do CARF do dia 3 de junho de 2014:

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA

*Processo: 15374.723588/2008-68 Recorrente: JRM INVESTIGACOES
IMUNOLOGICAS LTDA*

Resolução 1803-000.094

Decisão: Por maioria converter o julgamento na realização de diligência. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Carmen Ferreira Saraiva que não conheciam do recurso voluntário. Designado o Conselheiro Arthur José André Neto para redigir o voto vencedor.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de legitimidade e tempestividade, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Passa-se ao exame da admissibilidade.

O litígio no presente procedimento está instaurado restritivamente em relação ao débito confessado no Per/DComp nº 11753.40122.210603.1.3.04-5573, fls. 05-09, objeto de análise no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 51-53. A Recorrente suscita que a compensação do débito deve ser deferida, porque foi reconhecida a homologação tácita.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega.

A RFB no exercício regular do direito de disciplinar a matéria, firmou que “o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”.

Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 1.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Tem-se como premissa que a homologação tácita da compensação do débito está limitado à utilização do direito creditório informado no Per/DComp.

Verifica-se no Despacho Decisório, fl. 12, que tem por base o Per/DComp, fls. 05-09, que a Recorrente indicou:

- o pagamento a maior de IRPJ, código 2089, no valor original de R\$37,82, contido no pagamento nº 1281727301 no valor total de R\$1.101,95 efetuado em 31.07.2002; e

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430,

- o débito de IRPJ, código 2089, no valor de R\$10.877,96, cujo fato gerador é o quarto trimestre de 2002, com data de vencimento em 31.01.2003.

Consta no Voto condutor do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.941, de 08.07.2009, fls. 41-42:

5- A impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

6- O §5º, do art. 74, da Lei 9.430/1996 assim dispõe:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação." (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

7- Visto que o interessado apresentou a declaração de compensação em 21/6/2003 (fl. 2), tendo tomado ciência do parecer da Derat (RJ) em 2/9/2008 (fl. 8), há que e declarar a homologação tácita, visto o transcurso do prazo ser superior a 5 anos.

É o meu VOTO.

Houve a homologação tácita da compensação de parcela do débito de IRPJ, código 2089, no valor de R\$10.877,96, do quarto trimestre de 2002, com utilização do direito creditório até o limite de R\$37,82 a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, efetuado em 31.07.2002, conforme consta no Per/DComp, fls. 05-09.

Assim, diferentemente do entendimento da Recorrente, remanesce o saldo de débito a pagar, de acordo com o valor indicado no Demonstrativo de Compensação, fls. 44-46, que deve ser exigido de acordo com a legislação de regência da matéria.

Em relação aos supostos erros no preenchimento, tem-se que Per/DComp, somente poderia ser retificado pela Recorrente, caso se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. No presente caso, esse limite temporal já foi ultrapassado e assim o Per/DComp não mais pode ser retificado.

Ademais, em conformidade com o inciso IX art. 224 do Anexo do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, cabe à DRF que jurisdiciona a Recorrente "desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação" e ainda proceder à revisão de ofício quando "a fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento" (inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Logo, cabe à DRF que jurisdiciona a Recorrente analisar as circunstâncias do débito tributário confessado no Per/DComp nos presentes autos. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser

observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso³. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Diefenthaeler, Redator Designado *Ad Hoc*

Conforme relatado, fui designado, de ordem, Redator do presente acórdão, dado que o Conselheiro Arthur José André Neto, designado originalmente por ter inaugurado a divergência, não mais compõe este colegiado.

Do relatado, verifica-se que a compensação sob apreciação no presente processo tem, conforme alegações da Recorrente, estreita ligação com outras duas compensações que quitam o mesmo débito (IRPJ - 4º trimestre/2002) e que apresentariam o mesmo erro de indicação do débito.

Necessário, portanto, colher informações acerca dessas outras duas Dcomps, a fim de que se possa ter elementos para confirmar ou não as alegações da Recorrente.

Em assim sucedendo, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, vota-se por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

(a) informe sobre a situação das compensações declaradas nas Dcomp de nºs 23808.40478.210603.1.3.04-0067 e 23131.27804.210603.1.3.02-0151;

³ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15374.723588/2008-68
Resolução nº **1803-000.094**

S1-TE03
Fl. 210

(b) anexe ao presente processo as Dcomps em questão, os despachos decisórios correspondentes, as eventuais decisões em face de manifestações de inconformidade e recursos decorrentes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

(assinado digitalmente)

Ricardo Diefenthaler